

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

TIMELEFT SAS X G. O.

PROCEDIMENTO Nº ND202477

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

TIMELEFT, pessoa jurídica estrangeira, com sede em Paris, França, representada por seus advogados, com sede em Belo Horizonte/MG, é a Reclamante do presente Procedimento Especial, a **“Reclamante”**.

G. O., inscrito no CPF nº ***.160.768-**, com endereço em Santo André, São Paulo, Brasil, é o Reclamado do presente Procedimento Especial, o **“Reclamado”**.

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <timeleft.com.br> o **“Nome de Domínio”**.

O Nome de Domínio foi registrado em 02 de março de 2024, junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 20 de janeiro de 2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 20 de janeiro de 2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <timeleft.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e

número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 21 de janeiro de 2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <timeleft.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 27 de janeiro de 2025, a Secretaria Executiva intimou à Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 4 de fevereiro de 2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 4 de fevereiro de 2025, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 20 de fevereiro de 2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva que não obteve sucesso na tentativa de contato com o Reclamado, tendo congelado a partir daquele momento o Nome de Domínio. Em 24 de fevereiro de 2025, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 20 de fevereiro de 2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Especialista, que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 7 de março de 2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 17 de março de 2025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega em síntese que:

i- é empresa francesa, fundada em 2020 por Maxime Barbier, sendo reconhecida internacionalmente como a pioneira dos aplicativos de conexão entre pessoas desconhecidas por meio da gastronomia;

ii- se desenvolveu a partir da ideia inovadora de promover jantares em grupos de pessoas desconhecidas, que unem a descoberta de restaurantes à oportunidade de desenvolver novos relacionamentos. A implementação da ideia ocorre através do aplicativo 'Timeleft', utilizado hoje em mais de 150 cidades de 33 países, com muito sucesso na França, Portugal e outros. O aplicativo está disponível em smartphones e no website www.timeleft.com;

iii- no Brasil, jantares organizados através do aplicativo 'Timeleft' já ocorrem em pelo menos 10 cidades: São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Belo Horizonte, Campinas, Brasília, Salvador, Goiânia, Recife e Vitória. O negócio vem crescendo no país;

iv- a marca foi constituída perante o Registro Nacional de Empresas da França em 01/10/2020 sob a denominação 'Timeleft';

v- também é titular do nome de domínio <timeleft.com>, registrado via GoDaddy em 24/04/2002 e atualizado mais recentemente em 25/04/2023;

vi- o nome de domínio <timeleft.com> já era utilizado anteriormente a 2024, conforme comprovado nos autos por intermédio da utilização do *Internet Archive*

Wayback Machine, para promover os seus negócios, quais sejam a organização de jantares entre desconhecidos;

vii- a marca 'Timeleft' está registrada na França sob o número 4638730. O fundador da Reclamante, Maxime Barbier é o "efetivo beneficiário" e CEO da Timeleft SAS e consta como titular de registro da marca 'Timeleft' junto ao INPI francês, concedido em 13/04/2020;

viii- o termo 'Timeleft' corresponde ao nome empresarial, nome de domínio, título de estabelecimento (virtual) e marca registrada (na França) da Reclamante, todos comprovadamente anteriores ao registro do nome de domínio em disputa, que foi feito pelo Reclamado em 02/03/2024;

ix- o Reclamado é sócio administrador da empresa brasileira Confra Soluções Digitais Ltda. que copiou o modelo de negócio da 'Timeleft' e oferece a mesma solução de promover jantares entre desconhecidos criada pela empresa francesa;

x- a empresa do Reclamado fornece o serviço de promoção de jantares entre grupos de desconhecidos (exatamente o mesmo serviço criado pela Reclamante) sob a marca "Confra", por meio do website www.confraclub.com.br;

xi- não haveria problema se a intenção da Confra fosse apenas imitar o modelo de negócio da 'Timeleft' e concorrer com a empresa estrangeira no mercado brasileiro, dentro dos limites da concorrência leal e da boa-fé. No entanto, o Reclamado, decidiu registrar, em seu próprio nome, o nome de domínio <timeleft.com.br>, em evidente prática de cybersquatting. Além disso, a própria Confra, empresa do Reclamado, depositou em seu nome pedidos de registro da marca 'Timeleft', tentando se apropriar da marca da Reclamante;

xii- ao tomar conhecimento da tentativa ilícita de registro da marca 'Timeleft' por sua concorrente brasileira, a Reclamante apresentou oposições ao INPI, com base nos incisos V e XXIII da Lei nº 9.279/1996 e apresentou seus próprios pedidos de registro de marcas no Brasil. O objetivo é que a respectiva titularidade caiba a quem efetivamente se identifica no mercado como 'Timeleft' e tem legitimidade para tanto, e não a quem tenta se apropriar de má-fé de marca alheia;

xiii- inicia a presente disputa para que o nome de domínio <timeleft.com.br> seja transferido para a Reclamante, pois não se pode admitir a censurável conduta do Reclamado, que o registrou em absoluta má-fé.

b. Do Reclamado

O Reclamado não apresentou defesa no prazo previsto, tampouco qualquer manifestação diante do congelamento do nome de domínio em disputa, tendo sido decretada a sua revelia.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Inicialmente, é importante esclarecer que este Especialista considera que toda a documentação necessária ao saneamento e instauração do Procedimento está de acordo com o disposto no Regulamento SACI-Adm e no Regulamento CASD-ND, e que a presente decisão se fundamenta em todos os fatos e provas nele apresentados.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Nos termos do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e dos itens 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND, a Reclamante “deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de, pelo menos, um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Conforme evidências acostadas nos autos, a Reclamante é titular do nome empresarial 'Timeleft', adotado desde a sua constituição na França em 2020, bem como do nome de domínio anterior <timeleft.com>, que são idênticos e anteriores ao nome de domínio em disputa, com a única diferença de que este foi registrado sob o ".br".

Com relação ao nome empresarial, vale notar que o art. 8º da Convenção da União de Paris (CUP) prevê que sua proteção deve ser observada por todos os países signatários da CUP:

"O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigação de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio"

É importante salientar que o termo 'Timeleft' também é título de estabelecimento da Reclamante, por se tratar de empresa que atua exclusivamente no meio virtual, por meio de aplicativo, website e redes sociais. Nesse caso, o título de estabelecimento corresponde ao nome de domínio e website, que é central para as atividades da Reclamante. Além do website www.timeleft.com, o mesmo nome 'Timeleft' é utilizado pela Reclamante em seus perfis em redes sociais e para designar seu aplicativo, corroborando que se trata efetivamente do título de seu estabelecimento comercial que, no caso, é virtual.

Este entendimento está pacificado com a jurisprudência, como se observa no exemplo abaixo:

*"Por questão de paridade e lógica, deve-se permitir que o nome de domínio contenha as expressões identificadoras do respectivo nome empresarial do seu titular, posto que aquele funcionaria tal como o "título de estabelecimento" do "ponto virtual" da atividade empresária que, lícitamente, obteve o Registro perante a Junta Comercial."*¹

No mesmo sentido, define Fabio Ulhôa Coelho:

"Os estabelecimentos virtuais possuem endereço eletrônico, que é o seu nome de domínio. O da livraria Saraiva, por exemplo, é "www.saraiva.com.br". O nome de domínio cumpre duas funções. A primeira é técnica: proporciona a

¹ TJSP; Apelação Cível 1112347-18.2021.8.26.0100; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 14/05/2024.

*interconexão dos equipamentos. Por meio do endereço eletrônico, o computador do comprador põe-se em rede com os equipamentos que geram a página do empresário (vendedor). É esta função similar à do número de telefone. **A segunda função tem sentido jurídico: identifica o estabelecimento virtual na rede. Cumpre, assim, em relação à página acessível via internet, igual função à do título de estabelecimento em relação ao ponto.***²

Nesse cenário, tendo em vista que o nome empresarial 'Timeleft' da Reclamante foi registrado em 01/10/2020 e o nome de domínio <timeleft.com> da Reclamante foi registrado anteriormente e já vinha sendo usado como título do estabelecimento virtual (www.timeleft.com) comprovadamente pelo menos desde 2023, não há qualquer dúvida de que se trata de sinais anteriores ao nome de domínio <timeleft.com.br> em disputa, que é idêntico (e portanto pode criar confusão) e foi registrado pelo Reclamado no dia 02/03/2024.

Desta feita, entende este Especialista que a situação ora apresentada se enquadra nas letras "a" e "c" do item 2.1 do Regulamento CASD-ND, em razão de o Nome de Domínio em disputa imitar marca e nome de domínio anteriores da Reclamante.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Segundo dispõe o art. 4.2, letras "d" e "e" do Regulamento CASD-ND, a Reclamante deve comprovar que se enquadra nas situações aplicáveis para a instauração do procedimento, sendo necessário que apresente argumentos e documentos que comprovem tal enquadramento.

O nome de domínio <timeleft.com.br> corresponde exatamente ao sinal que identifica e distingue a Reclamante no mercado, em vários países, incluindo o Brasil, além de ser idêntico ao nome de domínio <timeleft.com>, que a Reclamante usa desde 2023 para divulgar suas atividades.

A análise dos fatos e das provas documentais de registro de marca contidas nos autos permite concluir que o uso indevido, no nome de domínio em disputa, de termo idêntico ao nome empresarial, website e nome de domínio anterior da Reclamante gera risco de confusão e impede que a Reclamante o utilize como nome de domínio correspondente sob o ".br". Portanto, existe interesse legítimo da Reclamante para que possa se valer do nome de domínio <timeleft.com.br> para divulgar seus negócios no Brasil, e que pretenda

² COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2011, p. 93.

impedir que a titularidade desse nome de domínio (com possibilidade de uso de website e e-mails) permaneça nas mãos de empresa concorrente que apresenta padrão de conduta desleal.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

Da análise factual e documental dos autos não foi identificado nenhum direito ou interesse legítimo do Reclamado com relação ao nome de domínio em disputa. Cabe ressaltar, também, o fato de o Reclamado não ter apresentado defesa ao ser interpelado no momento da abertura deste procedimento, tendo sido decretada a sua revelia.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Com relação à avaliação dos requisitos que caracterizam a prática de má-fé por parte da Reclamada o art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.2 do Regulamento CASD-ND indicam hipóteses de situações que caracterizam tal prática. São elas:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, aluga-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Na presente Reclamação resta claro que as práticas descritas nos itens “b” e “c”, acima descritas, estão bem configuradas.

Inicialmente cabe lembrar que o nome de domínio foi registrado pelo Reclamado em 02/03/2024, quando já existiam o nome empresarial e o website/título de estabelecimento da Reclamante, sendo que o Reclamado é sócio administrador da “Confra”, empresa concorrente da Reclamante ‘Timeleft’.

Não se admite aqui a hipótese de coincidência, tendo em vista que a imprensa, conforme reportagens depositadas nos autos, deu largo conhecimento da marca e do modelo de negócio da Reclamante, existindo fortes indícios de que o Reclamado já tinha conhecimento da marca e do negócio da Reclamante, que estava expandindo sua atuação para o território brasileiro, após ter sucesso em vários outros países.

A má-fé está claramente consubstanciada ao se constatar o registro de nome de domínio sob o “.br” por uma empresa brasileira que é idêntico ao nome empresarial, website e nome de domínio de empresa estrangeira concorrente, um dia depois da publicação de reportagem que anuncia sua chegada ao Brasil. O caso é um exemplo clássico de cybersquatting.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o Reclamado que sempre adotou a marca “Confra” para promover os seus jantares, decidiu também tentar tomar para si a propriedade da marca ‘Timeleft’ no Brasil, depositando três pedidos de registro, conforme comprovado materialmente nos autos.

Outro indício robusto da existência de má-fé consiste no fato de o Reclamado oferecer exatamente o mesmo serviço, com a mesma identidade visual (cores preta, branca e laranja) que a Reclamante, ou seja, a conexão entre pessoas desconhecidas por meio do agendamento de jantares em grupo. Da mesma forma que a Reclamante, o Reclamado seleciona os participantes dos grupos com base em informações fornecidas pelos usuários do serviço com relação a sua personalidade e interesses.

No que diz respeito ao nome de domínio, constata-se que, aparentemente, ele não vem sendo utilizado, embora não se saiba se há algum uso indevido de e-mail. Ou seja, o nome de domínio está sendo mantido em posse passiva do Reclamado – e já se sabe por inúmeros precedentes da própria CASD-ND que passive holding não afasta o uso de má-fé. Vale ainda recordar que basta demonstrar que o registro do nome de domínio foi feito de má-fé, independentemente do uso posterior.

Diante disso, resta claro que o Reclamado registrou o nome de domínio em disputa para “impedir que a Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente” (alínea b) ou “com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante” (alínea c). Recorda-se ainda que, conforme precedente do procedimento ND202047 desta Câmara:

“As hipóteses previstas no Parágrafo único do art. 3º [hoje art. 7º] do Regulamento do SACI-Adm são meramente exemplificativas, ressalte-se, não obstante que seja identificada má-fé no uso do Nome de Domínio a partir de outros elementos de convencimento do Especialista.”

Finalmente, em consonância com o art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, este Especialista conclui que por todos os fatos e provas apresentadas que está configurada a má-fé por parte do Reclamado.

2. Conclusão

Portanto, conclui-se que o Nome do Domínio foi registrado de má-fé, na forma do Art. 7º, parágrafo único, (a) e (c) do Regulamento SACI-Adm, referindo-se ao Art. 2.1 (a) e (c) e Art. 2.2 (b) e (c) do Regulamento CASD-ND.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o Art. 10.9 (b) do Regulamento da CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <timeleft.com.br> seja transferido à Reclamante ou a quem ela indicar, nos termos do Art. 4.3 do Regulamento CASD-ND.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 02 de abril de 2025



José Pio Tamassia Santos
Especialista